



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA

Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambéba – Fortaleza – Ceará – CEP 60.830-120

DDD (0**85) Telefone: 3207.7178 – fax: 3207.7190 – <http://www.tjce.jus.br> – e-mail: corregedoria@tjce.jus.br

Ofício Circular Nº. 68/2013-CGJ

Fortaleza, 26 de Março de 2013.

**Excelentíssimos(as) Senhores(as)
Juizes(as) de Direito das Comarcas do Estado do Ceará**

Processo Administrativo 8500436-83.2013.8.06.0026/0-CGJCE

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

No momento em que cumprimento Vossa Excelência, sirvo-me do presente para encaminhar Despacho deste signatário (fls. 52/55), pertinentes aos autos em epígrafe, desconstituindo todas as orientações e considerações de mérito oriundas desta Corregedoria acerca da matéria, ao tempo em que solicito sejam feitas as devidas comunicações às serventias extrajudiciais que estejam sob sua responsabilidade.

Atenciosamente,

**Des. Francisco Sales Neto
Corregedor-Geral da Justiça**



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo n.º 8500436-83.2013.8.06.0026

REQUERIMENTO

Requerente: SINDICATO DOS NOTÁRIOS, REGISTRADORES E DISTRIBUIDORES DO ESTADO DO CEARÁ

D E C I S Ã O

Cuida a espécie em tablado de requerimento formulado pelo Sindicato dos Notários, Registradores e Distribuidores do Estado do Ceará - SONOREDICE, por meio do qual solicita a esta Casa Censora que reconheça a *“não recepção, pela Constituição Federal de 1988, dos arts. 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 1.537/77, por ofenderem a imunidade recíproca e se perfazerem em isenção heterônoma, vedada pelo art. 151, inc. III da Carta Magna...”*, e, conseqüentemente, expeça *“ofício aos titulares das Serventias Extrajudiciais de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e de Notas, bem como aos Juízes de Direito das Comarcas do Estado do Ceará, a fim de que tomem ciência do reconhecimento supra e o comuniquem às Serventias Extrajudiciais que estejam sob sua responsabilidade...”*.

Para tanto, sustenta o requerente que o nuper mencionado instrumento normativo não fora acolhido pela atual ordem constitucional (art. 151, III, CF/88), operando-se sobre ele o fenômeno da revogação por não recepção, hipótese que, inclusive, já fora reconhecida pela jurisprudência dos Tribunais pátrios.

Todavia, de plano, cumpre registrar que, consoante já assentado por esta Corregedoria Geral da Justiça, por ocasião do **Processo Administrativo n.º 8500504-04.2011.8.06.0026**, o pedido contido na exordial do presente procedimento refoge ao âmbito de atuação deste Órgão Censor, *ex vi* das normas plasmadas nos artigos 14 do Regimento Interno desta Casa e 59 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará.

Ora, esta Corregedoria deve ser compreendida como órgão do Poder Judiciária Estadual a quem compete a atividade de controle e fiscalização das atividades administrativas das unidades judiciárias ou das serventias extrajudiciais a ela subordinadas, não sendo atribuição desta Casa Censora, portanto, exarar manifestação acerca da recepção, ou não, pela Constituição Federal de 1988, de normas introjetadas em diplomas legais, *in casu*, os arts. 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 1.537/77, por constituir competência típica de jurisdição constitucional.

Outrossim, salienta-se que a atuação desta Casa Censora tem natureza eminentemente administrativa, afastando, desta feita, a possibilidade de emanar pronunciamento acerca da constitucionalidade ou recepção de instrumentos normativos específicos.

Assim, conclui-se que enquanto órgão de controle administrativo e disciplinar do Poder Judiciário estadual, não pode esta Corregedoria Geral declarar aspectos de constitucionalidade das normas, sob pena de violar o núcleo político do princípio da independência das instâncias, até em respeito à *“preservação da função jurisdicional típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente.”*¹

Ademais, quanto à possibilidade de um órgão administrativo pronunciar-se sobre a constitucionalidade *latu senso* de norma pré-

1 STF, ADI n.º 3367/DF, Tribunal Pleno, Relator(a): Ministro CEZAR PELUSO, julgado em 12/04/2005, DJ 17/03/2006.

constitucional, a jurisprudência do Pretório Excelso caminha por indicar a impossibilidade de atuação neste sentido, consoante ilustram, *mutatis mutandis*, os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Conselho Nacional de Justiça, embora seja órgão do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, possui, tão somente, atribuições de natureza administrativa e, nesse sentido, não lhe é permitido apreciar a constitucionalidade dos atos administrativos, mas somente sua legalidade. II – Agravo improvido. (STF, MS 28872 AgR/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2011, Dje 18-03-2011)

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. LEI N. 8.223/2007 DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO LEGAL DE CARGOS EM COMISSÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXONERAÇÃO DETERMINADA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO CNJ. LIMINAR DEFERIDA. REFERENDO. 1. Ação Cautelar preparatória de ação destinada à desconstituição da decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça que determinou a exoneração de servidores nomeados para os cargos em comissão criados pela Lei n. 8.223/2007 do Estado da Paraíba. 2. O Tribunal de Justiça da Paraíba deu exato cumprimento à lei ao promover as nomeações, mas, o Conselho Nacional de Justiça concluiu pela exoneração dos servidores em razão de haver “indícios de inconstitucionalidade material” naquele diploma legal. 3. Afastado o vício apontado pelo Conselho Nacional de Justiça sob critérios extraídos da Constituição da República (art. 37, incs. II e V), pois a ilegalidade não residiria nas efetivas nomeações ocorridas no Tribunal de Justiça da Paraíba, mas na própria norma legal que criou os cargos. 4. A Lei n. 8.223/2007, decretada e sancionada pelos

Poderes Legislativo e Executivo do Estado da Paraíba, não poder o controle de constitucionalidade realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, pois a Constituição da República confere essa competência, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal. 5. Medida liminar referendada. (STF, **AC 2390 MC-REF/PB**, Relator(a): Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/2010, **DJe 02-05-2011**).

Tanto é fato que, acerca da matéria, existe uma Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental tramitando perante o Supremo Tribunal Federal, protocolada sob o n.º 194, em 09/10/2009, com o objetivo contrário ao visado no presente procedimento administrativo, porquanto a Advocacia Geral da União requer, naquela ação constitucional, que seja declarada a recepção do instrumento normativo em testilha.

Ante ao exposto, concluo que não compete a esta Casa Censora exarar manifestação sobre a recepção, ou não, do instrumento normativo federal em referência, motivo pelo qual, de plano, determino o arquivamento dos vertentes autos, bem como a desconstituição de todas as orientações e considerações de mérito oriundas desta Corregedoria acerca da matéria.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 12 de março de 2013.

DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA